

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº
2002.04.01.016510-9/SC**

D.E.

Publicado em 24/03/2009

**RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN
JÚNIOR**

APELANTE : MUNICIPIO DE IMARUI

ADVOGADO : Antonio Altero Cajuella Filho

**APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA
13A REGIAO/SC**

ADVOGADO : Eduardo Rangel de Moraes

**REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
IMARUI/SC**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TÉCNICO RESPONSÁVEL. TRATAMENTO DE ÁGUA PELO MUNICÍPIO.

Muito embora um município não tenha suas atividades principais voltadas ao ramo da Química, o fato de se tratar de tratamento de água, a ser distribuída à população, e tendo em vista que esse tipo de tratamento exige amplo conhecimento de Química, a contratação de um profissional da área se torna de suma importância, a fim de que não ocorram prejuízos à saúde da comunidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2730212v4** e, se solicitado, do código CRC **1FFFB9AC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR:35

Nº de Série do Certificado: 443584C6

Data e Hora: 12/03/2009 16:48:37

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.04.01.016510-9/SC

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR

APELANTE : MUNICIPIO DE IMARUI

ADVOGADO : Antonio Altero Cajuella Filho

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 13A REGIAO/SC

ADVOGADO : Eduardo Rangel de Moraes

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMARUI/SC

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal pelos quais a parte embargante objetiva desconstituir execução fiscal, lastreada em CDA lavrada com base na ausência de contratação de profissional da área da Química pelo município embargante, o que seria considerado necessário no tocante ao tratamento de água.

Alegou a parte embargante, em síntese, que não se constitui empresa do ramo químico, não desenvolve atividades correlatas, e não presta esse tipo de serviço a terceiros, razão pela qual não considera devida a contratação do aludido profissional.

Recebidos os embargos e suspensa a execução, foi apresentada impugnação pela parte embargada, sobrevindo sentença que julgou improcedente o feito, condenando a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da execução.

Irresignada, apelou a parte embargante, reprisando seus argumentos já apresentados na inicial, reiterando que não é empresa da área da Química, razão pela qual não considera que esteja obrigada a contratar profissional Químico como responsável técnico. Postula a reforma da sentença, para que seja extinta a execução em comento.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Colenda Corte, vindo conclusos após os demais trâmites processuais.

É o relatório.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2730210v2** e, se solicitado, do código CRC **24AC196E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR:35
Nº de Série do Certificado: 443584C6
Data e Hora: 12/03/2009 16:48:43

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.04.01.016510-9/SC

RELATOR : **Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR**
APELANTE : **MUNICIPIO DE IMARUI**
ADVOGADO : **Antonio Altero Cajuella Filho**
APELADO : **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 13A REGIAO/SC**
ADVOGADO : **Eduardo Rangel de Moraes**
REMETENTE : **JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMARUI/SC**

VOTO

Em feitos semelhantes, cuja matéria guarda semelhança com aquela trazida a exame nos presentes autos, venho decidindo que o registro das empresas em Conselhos Regionais de Química somente é exigido se a atividade básica praticada é relativa à Química, segundo relação constante da legislação vigente, em especial da previsão do art. 335 da CLT, que peço vênia para reproduzir:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Do exame dos autos, verificamos não se tratar de um caso de uma indústria que não tenha observado a determinação legal, mas de um município que foi autuado por tal inobservância.

No caso em tela, o Município de Imaruí/SC alega não ser obrigatória a contratação de um Químico como técnico responsável na efetivação do tratamento de água, razão pela qual postula a extinção da execução.

Não é esse, no entanto, o entendimento que tenho a respeito da matéria.

Compulsando os autos para fins de julgamento do apelo interposto pela parte embargante, não posso me olvidar de observar que o tratamento de água exige amplo conhecimento de Química, mormente ante a importância que há no fornecimento da água à população, o que não pode, de forma alguma, ser relegado a um segundo plano, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis à saúde da comunidade.

E foi pensando nisso, entendo, que a juíza *a quo* fundou sua tese, tendo prolatado a sentença com o cuidado que deve nortear uma decisão judicial, razão pela qual peço vênia e reproduzo trechos do *decisum* vergastado, que considero ter sido proferido à observância do melhor Direito, segundo se vê, *verbis*:

"(...)

Na verdade a embargante não se dedica ao ramo da química como atividade fim mas, ao tratamento da água destinada ao abastecimento do Município, utilizando produtos químicos onde ocorrem várias reações químicas dirigidas e operações unitárias.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no seu artigo 335,c) afirma ser obrigatória a admissão de químico em hipótese várias e exemplificativas.

No art. 341 menciona a obrigatoriedade do químico nos serviços que exijam, por sua natureza, tal conhecimento.

Por outro lado, a Lei 2.800/56 que criou o Conselho Regional de Química ,em seu artigo 27 dispõe:

" as firmas individuais de profissionais e as mais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto - lei 5.452,de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

O art. 335 da CLT estabeleceu apenas um rol exemplificativo dos diversos ramos industriais que necessitam do profissional químico, tanto que a lei 2.800 / 56 estabeleceu que:

" O Conselho Federal da Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais de química, conforme as necessidades futuras "

E, em seu parágrafo único ,fincou:

" O Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação ".

Ademais, o Decreto n º 85.877 /81 estabelece no seu art. 2º:

"São privativos do químico :

I -;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral e tratamento de resíduo resultantes da utilização destas matérias primas sempre vinculadas à Indústria Química ;"

A embargante desenvolve no tratamento da água de abastecimento aos munícipes várias atividades associadas a diversas etapas de operações desde reações químicas controladas e processos unitários químicos, constituindo-se numa atividade a ser fiscalizado e orientado pelo profissional da Química.

A contratação de um profissional químico responsável pelo tratamento da água para uso dos municípios é necessária ,num mundo moderno onde a tecnologia física, nuclear ou química gera conforto, vantagens prazeres e comodidades mas, carrega consigo os correlator ônus , os riscos e os colaterais efeitos ou conseqüências ,muitas vezes, nocivos sobretudo quando a manipulação de reagentes pode acarretar prejuízos à saúde e vida das pessoas quando não realizada de forma correta.

Assim, com base no art. 335,c) da CLT, art. 8º da Lei 2.800/56 e art. 2º do Decreto n º 85.877/81,é obrigatória a apresentação de um profissional de química como responsável pelo tratamento da água fornecida pela Embargante.

(...)” (sic.)

Pelas razões expostas, somadas à tese da juíza monocrática, com a qual concordo totalmente, tenho que a sentença combatida é de ser mantida na sua íntegra.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

É como voto.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2730211v3** e, se solicitado, do código CRC **FFED624B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR:35

Nº de Série do Certificado: 443584C6

Data e Hora: 12/03/2009 16:48:40

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/03/2009

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.04.01.016510-9/SC
ORIGEM: SC 29010001261

RELATOR : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

PRESIDENTE : Edgard Antonio Lippmann Junior
PROCURADOR : Dr Francisco de Assis Sanseverino
APELANTE : MUNICIPIO DE IMARUI
ADVOGADO : Antonio Altero Cajuella Filho
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 13A REGIAO/SC
ADVOGADO : Eduardo Rangel de Moraes
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMARUI/SC

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/03/2009, na seqüência 15, disponibilizado no DE de 27/02/2009, da qual foi intimado(a), por mandado arquivado nesta secretaria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, VENCIDO O DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI. DETERMINADA A JUNTADA DAS RAZÕES DECLINADAS NO GEDPRO.

RELATOR : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
ACÓRDÃO : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
VOTANTE(S) : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
: Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2751744v1** e, se solicitado, do código CRC **A67851AB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574
Nº de Série do Certificado: 443553F9
Data e Hora: 11/03/2009 15:53:52

